

O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Fábio Dias da SILVA¹
Evandro Monteiro DOS SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho versou, em caráter geral, dos recursos e seu cabimento, passando a tratar do Agravo de Instrumento em si, trazendo reflexos para com as decisões interlocutórias e, também, para com o efeito vinculativo da jurisprudência e seu atual papel na formação do convencimento dos magistrados, tanto do órgão jurisdicional *a quo* como o *ad quem*. É certo que como se trata de uma questão aberta aquela destinada ao “mérito do processo” pode as Cortes Superiores, com o fim de evitar com que recursos meramente protelatórios chegam a seu conhecimento, rejeitar a impugnação pelo simples fato de não se inserir no rol taxativo preconizado do artigo 1.015 do Código de processo Civil. Desta forma que o estudo em tela versa acerca da inviabilidade e impossibilidade de permanecer a jurisprudência defensiva no âmbito do processo civil, ainda mais se houver a base das normas fundamentais de direito processual civil.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento. Mérito. Decisão. Defensiva. Corte Superior.

1 INTRODUÇÃO

O Agravo de Instrumento, como meio de impugnação das decisões interlocutórias proferidas no bojo do processo de conhecimento (englobando até a execução) é um recurso destinado à reapreciação por parte das Cortes Superiores do inconformismo do jurisdicionado com a decisão exarada.

Em que pese o Código de Processo Civil de 2.015 tratar do cabimento do presente recurso de uma forma taxativa, ou seja, que não admite novas hipóteses de sua admissibilidade além daquelas prevista em lei, é preciso salientar que é necessária a tutela de um caráter extensivo, sob pena de inviabilizar o resguardo ao duplo grau de jurisdição.

¹ Advogado. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Pós-graduando em Novo CPC pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabiodiasilva@gmail.com.

² Discente do curso de Direito do 4.º Termo do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. evandro570@gmail.com.

Desta forma que o presente estudo versará, ou seja, no sentido de que o Agravo de Instrumento e suas hipóteses de cabimento não podem ser fundamento para que o recurso não tenha seu conhecimento, principalmente no caso de decisões que versem sobre o mérito do processo, haja vista que estas denotam de um conceito jurídico vago ou indeterminado, trazendo como supedâneo para que as Cortes Superiores não deem conhecimento ao recurso em tela.

2 JUÍZO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O juízo de mérito constitui uma forma de verificar o que se esta tratando no mérito recursal em si, em conjunto com o juízo de admissibilidade que, em caráter diverso deste último, o juízo de mérito verifica o bem da vida tutelado nos autos do processo.

Com isso, o juízo de mérito se insere nas próprias razões e do instrumento do recurso de Agravo de Instrumento, ou seja, no próprio provimento ou não do recurso interposto.

2.1 Mérito do recurso

Com relação ao mérito do recurso este muito se assemelha ao mérito da demanda em si, haja vista que nada mais é do que a matéria a ser levada à reapreciação pelo órgão superior que pode ou não coincidir com o objetivo principal da demanda.

Apesar de que o recurso poderá versar sobre matéria diversa daquela tratada no bojo dos autos é preciso denotar que deverá haver congruência para com o provimento jurisdicional tal como proferido, sob pena de ser não ser conhecido pela ausência desse requisito.

O mérito do recurso, assim, deve estabelecer um parâmetro de relação para com o provimento jurisdicional, vezes que o que se busca é o reexame de fatos, provas atinentes à convicção posta pelo juízo *a quo* em uma decisão judicial e nesse parâmetro que o mérito do recurso deve guardar estrita congruência.

De forma precisa Renato Montans de Sá (2016, p. 1.051) preconiza:

O mérito do recurso é a pretensão recursal, ou seja, aquilo que se pede. A pretensão pode ter por escopo a reforma, a invalidação, a integração ou o esclarecimento da decisão (estes dois últimos específicos dos embargos de declaração). É importante frisar que o mérito do recurso pode coincidir ou não com o mérito da causa. Assim, pode-se tanto recorrer de uma sentença de mérito de total improcedência (mérito da causa = mérito recursal), como pode se recorrer de uma extinção sem análise de mérito, v.g., ilegitimidade de parte quando então o mérito da causa será diferente do mérito recursal.

Com a opinião exposta pela doutrina observamos que o mérito do recurso é o que se pretende reformar e conseqüentemente levar à apreciação do órgão *ad quem*, podendo, ou não, guardar semelhança com o mérito da demanda.

No caso dos Agravos de Instrumento verifica-se que o mérito recursal, e por óbvio a matéria a ser posta à reapreciação pela Corte Superior, guarda estrita relação para com o preconizado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, vezes que é cediço que a legislação de processo civil trouxe por bem tratar as matérias de cabimento de forma taxativa.

Com a previsão da taxatividade do cabimento do Agravo de Instrumento conserva o entendimento de que as matérias impugnáveis e, assim, mérito do recurso, são atinentes especificamente àquelas dispostas expressamente em lei, salvo quando se pautar de uma interpretação extensiva, a se adotar os parâmetros delineados em capítulo próprio deste trabalho.

O mérito recursal em muito se assemelha com o que efeito devolutivo do recurso, ou seja, somente será “devolvido” à apreciação do recurso pela Corte Superior as matérias impugnáveis por meio do Agravo de Instrumento.

José Carlos Barbosa Moreira (2012) leciona que o agravo detém do efeito devolutivo restrito ao que foi decidido pelo juízo *a quo*, não cabendo uma apreciação total do procedimento jurisdicional se não houver pedido expresso nesse sentido verificando, ainda, a possibilidade do órgão *a quo* de reconsiderar a decisão, no todo ou em parte, enquanto não se julgar o recurso.

Pela concepção aqui delineada é possível consignar que o mérito do recurso se compara com o próprio efeito devolutivo, somente colocando à reapreciação pelo órgão *ad quem* as matérias impugnáveis no artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, também, aquelas impugnadas de forma expressa, sob pena de inviabilizar o instituto do Agravo de Instrumento.

2.2 Causa de pedir do agravo de instrumento

A causa de pedir é, *ipsis litteris* o que se quer com a demanda e, no caso dos recursos, o que se pretende reformar e o objetivo para que o recurso se presta para tanto.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 151-155) no que concerne à causa de pedir genérica, aquela atinente ao pedido em si da exordial, ensinam que muito embora haja uma divisão entre causa de pedir remota e próxima esta concepção não deve ser seguida, bastando que se compreenda a causa de pedir a partir do direito material tutelado no bojo dos autos, sendo que a causa de pedir nesses casos é aquele fato que detém de uma repercussão em sua esfera jurídica.

Pela conceituação exposta a causa de pedir compreende no bem da vida tutelado e que se pretende reprimir que seja violado, ou até respeitado nos autos do processo, vinculando os fatos que, embora existem, possuem respaldos na esfera jurídica de sua abrangência.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 135-136) na matéria recursal lecionam que a causa de pedir nesta matéria se trata da presença do *error in iudicando* e do *error in procedendo*, sendo que no primeiro há um vício no conteúdo da decisão, ou seja, discute-se por meio do recurso o que foi decidido e, no que concerne ao *error in procedendo* discute-se a perfeição formal da decisão como um ato jurídico praticado, em outras palavras, discute-se sua validade, deixando de lado o conteúdo em si.

Na concepção dos recursos obtemos que a causa de pedir cinge-se nas hipóteses de erro no julgamento do órgão *a quo*, podendo este ser relacionado ao conteúdo da decisão ou na própria adoção e apreciação da legislação no caso concreto posto à sua apreciação.

Da mesma maneira como o mérito da questão, em casos de Agravo de Instrumento, se trata de caráter vinculativo às matérias previstas na legislação processual em vigor, a causa de pedir desse recurso detém de relação para com as hipóteses e matérias tratadas no Código de Processo Civil.

Em outra visão, podemos consignar que a causa de pedir detém como fim as matérias definidas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, porém, pode acontecer que o órgão *a quo* não utilize das razões atinentes ao caso posto à sua apreciação como também viole direitos das partes, apresentando erros, tanto no mérito da questão quanto à vícios do pronunciamento jurisdicional, fundamentando o recurso contra a decisão interlocutória.

E nesse ponto que cabe ressaltar que a causa de pedir, seja aquela denominada próxima ou a remota, no caso do Agravo de Instrumento possui identidade para com o pronunciamento jurisdicional e para com o rol taxativo previsto em lei, vezes que se não se inserir naquele determinado rol, ressalvada as hipóteses de interpretação extensiva, não poderá ter qualquer causa de pedir recursal a fundamentar a impugnação.

2.3 Proibição da *reformatio in pejus*

Um princípio atinente aos recursos em geral que se aplica precipuamente ao Agravo de Instrumento, mecanismo utilizado para discutir decisões interlocutórias no bojo do processo é a proibição da reforma à pior, se inserindo dentro da matéria impugnada e do interesse recursal.

Por essa concepção Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 514) lecionam com maestria o seguinte:

Outro princípio importante para o sistema processual brasileiro diz respeito à proibição de que o julgamento do recurso, interposto exclusivamente por um dos sujeitos, venha a tornar sua situação pior do que aquela existente antes da insurgência. Ora, se o recurso é mecanismo previsto para que se possa obter a revisão de decisão judicial, é intuitivo que sua finalidade deve cingir-se a *melhorar* (ou pelo menos manter idêntica) a situação vivida pelo recorrente. Como remédio *voluntário*, o recurso é interposto no *interesse* do recorrente. Não pode, por isso, a interposição do recurso piorar a condição da parte, trazendo para ela situação mais prejudicial do que aquela existente antes do oferecimento do recurso. [...]

Conforme a doutrina citada a proibição da reforma para pior de um provimento jurisdicional guarda relação direta com o interesse recursal da parte, haja vista que aquele que se utiliza de um recurso detém do interesse de reformá-lo para melhor em seu benefício.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da proibição da *reformatio in pejus* mesmo quando é alterada a decisão de ofício pela Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA OU DE ODONTOLOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INSERTA EM RESOLUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM" E DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98 que, em seu artigo art. 8º, inciso I, exige registro nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia como condição para obter autorização de funcionamento. 3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 4. As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. **5. Ofende os princípios do "tantum devolutum quantum appellatum" e da proibição da "reformatio in pejus" a alteração da sentença de primeiro grau, de ofício, pelo Tribunal local com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.** 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1106887/CE, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.08.2013, DJe 27.08.2013) (grifei)

Não obstante essa disposição é certo que se um dos sujeitos interpõe um Agravo de Instrumento, no caso, e a Agravada oferece contraminuta é possível que o órgão *ad quem* possa modificar o provimento jurisdicional, se verificado algum fundamento diverso daquele adotado pelo juízo *a quo*, vezes que o interesse recursal não se atrelou somente ao Agravante, como à parte Agravada.

Neste trilha, o Agravo de Instrumento quando é interposto não pode estabelecer, na decisão colegiada ou monocrática, qualquer critério contrário à posição adotada no mérito do recurso em si, sob pena de violar o princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Quando se trata do mérito recursal em si, ainda mais com relação ao Agravo de Instrumento, consigna-se que o Agravo de Instrumento quando se trata

de causa de mérito impõe uma possibilidade grande de que o órgão *ad quem* ao verificar o mérito recursal possa entender de forma diversa do que decidiu o juízo *a quo*.

Salta aos olhos que a matéria impugnável por Agravo de Instrumento, mormente aquela relacionada ao mérito, pode ter uma grande abrangência de interpretação, o que não autoriza com que o órgão *ad quem* possa interpretar o pronunciamento jurisdicional de forma diversa daquela não tratada pelos recorrentes.

É preciso ressaltar que o Agravo de Instrumento em particular é dotado do efeito regressivo intrínseco, ou seja, pela própria autorização legal o magistrado *a quo* que verificar, quando da interposição do Agravo de Instrumento, que foi imprudente ou ao menos adotou posição incorreta quanto ao caso, pode de pronto realizar a reforma do pronunciamento jurisdicional desde que, é claro, se atrele às razões recursais do Agravante.

Com isso, não somente no Agravo de Instrumento, como toda forma de interposição, ainda mais em se tratando de decisões interlocutórias que versam sobre o mérito da questão, não pode estabelecer critérios diversos daquele que a parte recorrente estabeleceu em seu recurso.

3 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como se verifica da redação do Código de Processo Civil de 2015 para cada provimento jurisdicional proferido há uma forma de impugnação, prevista expressamente no texto de lei.

Para adequado tratamento do cabimento dos Recursos, em especial o Agravo de Instrumento, é preciso denotar que de um provimento jurisdicional, quando proferido, é dado um delineado recurso em específico, sob pena de não ser aplicada a fungibilidade recursal.

Ainda nesse parâmetro conceitual, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova concepção de sentença e decisão interlocutória, nos exatos termos do artigo 203, *in verbis*, daquele *códex*:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Com viés prático, a sentença é aquele provimento jurisdicional que põe fim à fase cognitiva ou até extingue a execução, pouco importando se foi concedido ou não o bem da vida ao jurisdicionado.

De outra banda a decisão interlocutória é todo e qualquer provimento jurisdicional que não se enquadra nos termos da sentença, ou seja, que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extingue a execução.

Ao tomar por base esta conceituação de provimento jurisdicional, é certo que o Código de Processo Civil de 2015 impõe o cabimento de Agravo de Instrumento de um modo taxativo, se enquadrando somente naquelas hipóteses do artigo 1.015.

3.1 Rol taxativo

Conforme já salientado alhures, o conceito de decisão interlocutória, pronunciamento jurisdicional que enseja a impugnação por meio de Agravo de Instrumento, é dado em caráter de exclusão, ou seja, se não se enquadra nos termos da sentença é considerada decisão interlocutória.

Em que pese esta concepção ser a mais adequada, ante a vinculação do órgão jurisdicional aos princípios do Acesso à Justiça e da uma prestação

jurisdicional adequada, é certo que é entendimento uníssono de que as hipóteses de cabimento do próprio agravo de instrumento se insere nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2.015 *ipsis litteris*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Pela redação da lei somente será cabível o Agravo de Instrumento se houver a incidência de alguma matéria decidida por meio de Decisão Interlocutória, preconizada expressamente nos termos do artigo citado.

Salta aos olhos que a própria legislação impõe a incidência de um rol taxativo, ou seja, se não estiver inserido naquelas matérias não será possível qualquer impugnação, salvo em preliminar de Recurso de Apelação, o que não é objeto desse estudo.

Cabe ressaltar que a decisão interlocutória que versa sobre a matéria disciplinada no parágrafo único do artigo 1.015 pode, a depender do pronunciamento jurisdicional, ensejar impugnação por meio de Recurso de Apelação, quando não reconhecer direito algum à execução, ou Agravo de Instrumento, quando reconhece em parte seu direito.

Esta nova concepção de pronunciamento jurisdicional veio, assim, buscar padronizar o modo como será impugnado o provimento jurisdicional, podendo, no mais das vezes, se inserir na atividade cognitiva ou executiva o parâmetro de sua irresignação.

Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 2011) assim salientam:

A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixe e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.

Consoante entendimento da doutrina citada, o Agravo de Instrumento é pautado em um rol taxativo e é necessária a adoção de um caráter extensivo de interpretação, consagrando que esta forma de interpretação deve ser de forma específica e não de forma geral, sob pena de inviabilizar o instituto.

Por esta concepção podemos verificar que o legislador trouxe por bem a aplicação taxativa do Agravo de Instrumento, adequando que nem toda decisão judicial, que não conceituada como sentença, seja impugnável por este Recurso, evitando um acúmulo de Agravos de Instrumentos nas Cortes Superiores.

Entretanto, essa posição adotada pelo legislador fundamenta muitas formas de evitar a apreciação, e conseqüente conhecimento, da parte recorrente de sua impugnação, podendo se fundar somente na hipótese de que, por exemplo, “esta matéria não está inserida nas disciplinas do artigo 1.015 do CPC”.

Ao se partir desse parâmetro, é necessário salientar que muito embora exista o rol taxativo de cabimento do Agravo de Instrumento é preciso adotar este com cautela, sob pena de inviabilizar o instituto e fomentar a jurisprudência defensiva, instituto rechaçado pelo Código de Processo Civil de 2.015.

3.2 Jurisprudência defensiva

Uma forma dos Tribunais Superiores e até as Cortes Superiores em evitarem que os recursos, pouco importando o seu fundamento, sejam postos à sua apreciação é através da denominada jurisprudência defensiva.

Pela própria acepção da palavra jurisprudência defensiva é uma hipótese em que as Cortes Superiores fundamentam a inadmissibilidade do recurso, mesmo que em caráter preliminar, de possibilidade de conhecimento do recurso.

Ao intitular a jurisprudência como defensiva é o ato das Cortes Superiores, através de um entendimento conjunto de decisões colegiadas, ou até por meio da relatoria, de não levar em conhecimento, por meio da existência de empecilhos no próprio andamento do recurso.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário evitar com que algum direito lesado ou ameaçado seja posto à sua apreciação, em que pese a jurisdição ser inerte o acesso à justiça deve ser resguardado em sua plenitude, ainda mais em se tratando de um direito constitucional preconizado em nossa Constituição da República de 1.988 em seu inciso XXXV do seu artigo 5.º e, também, com o Código de Processo Civil, no seu *caput* do artigo 3.º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Pelo que se denota das redações expostas o acesso à justiça deve ser resguardado em sua amplitude e em todo o bojo do processo, colocando não só no momento da propositura seu respeito quanto até na esfera recursal.

Entretanto, por meio da jurisprudência defensiva, os Tribunais se “defendem” seja dos recursos meramente protelatórios quanto àqueles infundados, evitando com que seja abarrotado de recursos que não deveriam nem ao menos ter chegado à sua apreciação.

A justificativa da utilização da jurisprudência defensiva se trata do excessivo número de recursos infundados para as Cortes Superiores, porém, não pode ser levado em conta qualquer justificativa pois a atividade jurisdicional é dever do Estado na sua prestação e direito do cidadão quando a requerer.

Com a utilização desse mecanismo a própria Corte Superior pode violar direitos e garantias constitucionais como também o acesso à justiça, vezes que o recurso, mesmo que inadmitido em sua origem, não pode ser considerado

como protelatório ou inviável de sua apreciação, sem que ao menos tenha verificado seu mérito.

Um exemplo de que a jurisprudência defensiva entende como incabível os processos são aquelas decisões acerca da intempestividade, ou até da ausência de requisitos para que o recurso pudesse ter seu conhecimento normal:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB REGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. A regular representação processual consubstancia pressuposto objetivo de recorribilidade e, portanto, ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se pode chegar à admissão do recurso. Sendo o extraordinário formalizado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, descabe pleitear a aplicação de dispositivos do atual diploma legal. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Havendo interposição de agravo interno sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11 do diploma legal. AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF, ARE 938519/GO, Min. Rel. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.05.2016, DJe 17.06.2016)

Consoante essa decisão as Cortes Superiores tentam, de qualquer maneira, trazer fundamentos e procurar algum defeito, mesmo que sanável, no bojo do processo recorrido para que inviabilize, em tese, a apreciação pelo órgão jurisdicional das condições impostas.

O Código de Processo Civil de 2015 tenta até os dias atuais rechaçar a jurisprudência defensiva, seja prevendo expressamente o direito à fundamentação adequada inerente a todo os autos do processo (art. 489, *caput*), seja pela entrega de uma atividade jurisdicional satisfativa (art. 4.º) e pela possibilidade do relator conceder prazo para sanar o vício apresentado no recurso (p. único do artigo 932).

Mesmo com a previsão expressa de dispositivos necessários e satisfatórios à inexistência da jurisprudência defensiva, evitando com que os recursos não sejam inadmitidos, as Cortes Superiores se atualizam em seus fundamentos, até utilizando novos fatores a corroborar a inadmissão do recurso, tais como a ausência do ônus da dialeticidade.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em decisão monocrática no AREsp n.º 876.166/RS:

[...] Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Quanto ao agravo em si, vê-se ser manifestamente inadmissível, bastando o mero confronto entre os fundamentos da decisão denegatória de seguimento e o teor da motivação recursal, conforme explanado anteriormente, para perceber-se a absoluta falta de impugnação das razões pelas quais obstado o apelo extremo na origem. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a teor da Súmula 123/STJ o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pela origem deve ser absolutamente fundamentado, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais, não havendo falar, pois, em nulidade decorrente da usurpação de competência pela incursão no mérito do apelo, vez que tal decisório não vincula nem impede novo juízo prelibatório pelo órgão competente, in casu, este Tribunal Superior. [...] (STJ, AREsp 876.166, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 03.05.2016)

Pelo que se constata do aresto citado os órgãos superiores de justiça tentam a busca de diversos instrumentos a consagrar a inexistência de direito de recorrer das partes, fundamentando, nesse caso em específico, a ausência de dialeticidade entre o recurso e suas razões.

Dierle Nunes e Antônio Aurélio de Souza Viana (2017) preconizam que devem ser adotados parâmetros a se evitar que se caia na nova jurisprudência defensiva, de tal modo que a própria reprodução de peças recursais sem indicar fundamentos da decisão impugnada, vezes que ao fazê-lo incorrerá em ausência da dialeticidade e, assim, criando uma forma de não ser admitido seu recurso.

Não obstante a exemplificação de que a própria jurisprudência defensiva se encontra em pleno vapor no âmbito do Poder Judiciário, é certo que esta forma de "defesa" das Cortes Superiores é infundada, violando direitos e garantias fundamentais do cidadão ora jurisdicionado.

Como já salientado, não pode ser configurada qualquer forma de jurisprudência defensiva pelos Tribunais Superiores, mesmo que estes tentam se atualizar quando aos seus fundamentos, salta aos olhos que o jurisdicionado deve ser respeitado os fundamentos do Código de Processo Civil e, inclusive, uma atividade jurisdicional satisfatória aos seus intentos, pouco importando se é ou não concedido o bem da vida tutelado.

4 O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Pelo que se denota das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento consagramos que a “decisão de mérito” é uma questão e de conceito aberto, visto que cabe ao órgão julgador disciplinar se a decisão interlocutória, tal como proferida, se insere nas características de “decisão de mérito”.

Por essas razões, dada a indefinição concreta do que seja considerado mérito da decisão que as Cortes Superiores se utilizam da jurisprudência defensiva afim de evitar com que os Agravos de Instrumento sejam conhecidos, por motivações vagas e imprecisas.

4.1 Mérito recursal como forma de cabimento

Ao partir do princípio de que as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são taxativas cabe delinear que o mérito recursal, como já salientado alhures, é atrelado somente àquelas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o instituto recursal tratado na lei.

Neste trilho, o Código de Processo Civil de 2015, em seu inciso II do seu artigo 1015 tutelou uma forma de tratar o mérito do processo como uma forma de cabimento do Agravo de Instrumento, muito embora não tenha preconizado e delineado parâmetros para configurar o que se entenderia por “mérito do processo”.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016) preconizam que as decisões que versam sobre o mérito do processo não se fundam somente naquelas decisões interlocutórias que resolvem uma parte do processo, mas, também, aquelas hipóteses em que descarta a ocorrência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, mesmo que não atrelada a lide em si.

Com isso, observamos que a questão acerca do mérito do processo é, de tal sorte, abrangente e genérica, sendo que o Código de Processo Civil de 2015

deveria ao menos estabelecer critérios de parâmetro para verificar a constância do que seria mérito do processo, não apenas de forma vaga como o fez.

Não obstante essa concepção genérica de mérito do recurso do Agravo de Instrumento em sua forma de cabimento precisamente no que concerne a ser um conceito vago, necessário para sua delimitação, deve-se ter em mente de que ao não prever o que seja mérito já enseja em uma possibilidade das Cortes Superiores não conhecerem do recurso em si.

A conceituação do que seja mérito, na exata compreensão do que seja mérito recursal ou até o mérito da demanda, obtemos que em muito se assemelha ao objeto do processo, tal como definido pela doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 312):

Toda relação jurídica constitui, de alguma forma, o regulamento da conduta das pessoas com referência a determinado bem. O bem que constitui objeto das relações jurídicas substanciais (primárias) é o bem da vida, ou seja, o próprio objeto dos interesses em conflito (uma importância em dinheiro, um imóvel etc.). O objeto da relação jurídica processual (secundária), diferentemente, é o serviço jurisdicional que o Estado tem o dever de prestar, consumando-o mediante o provimento final em cada processo (esp. sentença de mérito)

O mérito do processo, e conseqüente mérito do recurso, consoante respaldo da doutrina exposta é aquilo que se pretende com a relação jurídica processual, ou seja, o bem da vida tutelado no bojo dos autos que se pretende interpelar judicialmente e, no caso dos recursos, aqueles fatos que, ao serem proferidos pelo pronunciamento jurisdicional, não versaram na conformidade com que esperava a parte agravante.

Com essa seara que o mérito do processo, como fim de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento deve ser pensado, pautando-se de que toda decisão interlocutória que enseja no mérito do processo (bem da vida da relação jurídico processual) e que cause respaldos direitos ou indiretos à parte recorrente, pode se sujeitar a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, nos moldes como disciplinados no Código de Processo Civil de 2.015.

Ainda nesse pensamento, deve ser colocado em pauta que o mérito do processo deve ser adotado como parâmetro extensivo frente a todas as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, uma vez que se o órgão jurisdicional

interpelado se resumir em não admitir um recurso por não se incluir em “mérito do processo” estará violando o direito e princípio ao duplo grau de jurisdição.

4.2 Forma de combater a jurisprudência defensiva

Pelo que já foi constatado neste trabalho, vigora no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando da esfera recursal do processo civil, o princípio da violação da *reformatio in pejus* em desfavor da parte recorrente e que se utiliza do Agravo de Instrumento.

A partir desse pensamento podemos observar que um pronunciamento jurisdicional, por meio da decisão interlocutória, guarda estrita relação para com o mérito recursal, até que se não houver interpelação específica dos fatos corroborados no provimento jurisdicional inviabilizará o conhecimento do recurso.

Com o Agravo de Instrumento não pode, em momento algum, a jurisprudência defensiva versar sobre questões que não compõem o interesse de agir recursal da parte recorrente, ainda mais com reformas a pior de seu provimento jurisdicional.

Por este pensamento a jurisprudência defensiva vem se atualizando quanto ao não cabimento dos recursos, e ainda mais quanto ao Agravo de Instrumento quando seu cabimento se funda no mérito do processo, uma vez que por ser um conceito indeterminado ou vago pode trazer diversas formas de interpretação, e conseqüente não conhecimento, do recurso ventilado.

Mesmo que o Código de Processo Civil de 2015 venha se utilizando de instrumentos e normas fundamentais a evitar a existência da jurisprudência defensiva é certo que vem crescendo sua relação para com o jurisdicionado, violando o direito ao duplo grau de jurisdição.

O Egrégio Tribunal de Justiça, já com a égide do Código de Processo Civil de 2015 vem se utilizando de formas contrárias a apreciação dos Agravos de Instrumento quando versarem sobre o mérito da questão:

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão prolatada pela magistrada Doutora Cibele Carrasco Rainho Novo que homologou o laudo pericial e indeferiu a realização de prova oral. Insurge-se a Autora

insistindo na prova oral, necessária para a completa instrução do feito, sendo insuficiente para este fim apenas a perícia. Recurso regularmente processado. É o relatório. Lucilene Aparecida dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer contra Gilberto Francisco Cardoso Miranda Rodrigues Esgalha alegando que seu imóvel é contíguo ao do Réu pelos fundos e o requerido construiu muro divisório sem executar a contenção de águas da chuva, causando infiltração e rachaduras no imóvel da Autora. Ao sanear o feito, o magistrado deferiu a realização de perícia no imóvel. Insurge-se a Autora contra decisão posterior à apresentação do laudo, que indeferiu a prova oral. **O inconformismo da Agravante não se ajusta a qualquer inciso do art. 1.015 do novo CPC, que define as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Não é possível reconhecer, como pretende a Autora, que a decisão recorrida apreciou o mérito do processo, antes a determinação teve por objetivo encerrar instrução probatória, em atenção ao despacho saneador anterior, que considerou pertinente apenas a realização de prova pericial.** Dispõe o §1º do art. 1.009 do novo CPC: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III do novo CPC, não conheço do presente recurso, porque inadmissível. São Paulo, 19 de maio de 2017. PEDRO BACCARAT Relator (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2086184-32.2017.8.26.0000, Des. Rel. Pedro Baccarat, 36.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19.05.2017, DJe 25.05.2017) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Interlocutória que indeferiu a realização de prova oral e determinou a realização de prova pericial contábil. Decisão proferida na vigência da nova codificação processual civil, a qual prevê taxativamente as hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015 do NCPC. Interposição contra decisão não agravável. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2144215-45.2017.8.26.0000, Des. Rel. Azuma Nishi, 25.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24.08.2017, DJe 15.08.2017)

Pelo que se denota dos arestos citados e destacados o Tribunal de Justiça de São Paulo, tal como as Cortes Superiores, não somente se utilizam da jurisprudência defensiva para que não sejam interpostos recursos como também inviabilizam que o duplo grau de jurisdição seja exercido pelas partes.

É entendimento uníssono nas câmaras de direito privado do TJSP de que os Agravos de Instrumento são conhecidos somente se estes forem incluídos expressamente nas hipóteses de cabimento preconizadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sendo que se for necessária uma interpretação extensiva, tal como defendido pela doutrina citada alhures, estes não atuam conforme esse pensamento.

Salta aos olhos que as decisões interlocutórias impugnadas versam precipuamente sobre o mérito da questão processual na relação jurídica ventilada e, a Corte Superior, sobre o fundamento de que esta causa pode ser apreciada por

preliminar de apelação não tratam de revê-la de imediato, postergando a sua apreciação para o Recurso de Apelação.

O intuito principal da adequação do Agravo de Instrumento em condições taxativas é evitar a remessa indiscriminada de recursos dessa magnitude a conhecimento das Cortes Superiores, porém, com o entendimento de que o jurisdicionado interpõe o presente recurso para evitar a preclusão, há um caminho inverso do legislador quanto ao interesse do Poder Judiciário.

Com essa posição, uma forma de evitar a jurisprudência defensiva quanto ao “mérito do processo” é aquela atinente a uma interpretação e maior comprometimento das Cortes Superiores quanto à consideração do que seja atrelado mérito do processo, não utilizando de métodos repetitivos de não conhecimento dessa espécie de recurso, como estão sendo proferidos.

A prévia interpelação dos Órgãos Superiores por meio do Agravo de Instrumento quanto às hipóteses de mérito é a conduta a ser adotada a se evitar uma jurisprudência defensiva de um modo a consignar um entendimento solidificado, e não genérico como está, sobre as condições do que é considerado “mérito do processo”.

Por ser assim, o desrespeito das Cortes Superiores ao se pautarem da jurisprudência defensiva é latente, ainda mais quanto à questão do “mérito do processo” como está se falando no bojo desse trabalho, devendo exigir um trabalho árduo a fim de evitar a interpretação restritiva da legislação ventilada.

3 CONCLUSÃO

Desta forma é possível concluir que muito embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha inaugurado, e conseqüentemente protegido o jurisdicionado contra a existência da jurisprudência defensiva, é certo que esta ainda existe e vem ganhando força, seja pela existência da fundamentação de “ausência de dialeticidade” seja pela ausência dos requisitos indispensáveis ao conhecimento do recurso como o Agravo de Instrumento que é pautado de um rol taxativo de cabimento.

Com essa concepção de existir ainda a denominada jurisprudência defensiva podemos consignar que cabe aos advogados e operadores do direito lutarem ativamente quanto à existência dessa posição nas Cortes Superiores mediante a interpelação jurisdicional das razões de impugnação ativa por meio do Agravo de Instrumento.

A problemática em si se trata, também, de outro fator a se enquadrar na “jurisprudência defensiva” que é consignar, ou não, a possibilidade de uma decisão interlocutória versar sobre “mérito do processo”, condição análoga aos conceitos vagos e indeterminados que, no mais das vezes, fundamentam que o Agravo de Instrumento não é conhecido por não se inserir dentre as hipóteses do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Neste sentir que o combate à jurisprudência defensiva deve se pautar, visando uma solidificação do entendimento jurisprudencial quanto o que se considera, ou não, decisão de mérito, haja vista que tudo que comprometer à devida análise do mérito da demanda se enquadra em uma hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF 16. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29. ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.166 - RS (2016/0055286-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADOS : MARALICE MORAES COELHO E OUTRO(S) ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO AGRAVADO : FUNDACAO ESTADUAL PROTECAO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLE ADVOGADOS : PAULO REGIS ROSA DA SILVA E OUTRO(S) ERNESTO DIEL PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA CLÁUDIO LEONETTI CARNEIRO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DENEGAÇÃO DE

TRÂNSITO AO APELO EXTREMO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL À MOTIVAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Petróleo Brasileiro S.A. AResp 876.166/RS. Agravante: Petroleo Brasileiro SA PETROBRAS. Agravado: Fundação Estadual Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DJe 03.05.2016. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=876166&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – NATUREZA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB REGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL – FIXAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – MULTA. ARE 938.519/GO. Recorrente: Manoel Alves de Souza Neto. Recorrido Nortox S/A. Brasília, DJe 17.06.2016. Disponível em: <
file:///C:/Users/F%C3%A1bio/Downloads/texto_309743496.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA OU DE ODONTOLOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INSERTA EM RESOLUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM" E DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". REsp 1106887/CE. Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DJe 27.08.2013. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1106887&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Interlocutória que indeferiu a realização de prova oral e determinou a realização de prova pericial contábil. Decisão proferida na vigência da nova codificação processual civil, a qual prevê taxativamente as hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015 do NCPC. Interposição contra decisão não agravável. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Agravo de Instrumento n.º 2144215-45.2017.8.26.0000. Agravante: Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda. Agravada: Viviane da Silva Santos. Relator: Desembargador Azuma Nishi. São Paulo, DJe 15.08.2017. Disponível em: <
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10733963&cdForo=0>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão prolatada pela magistrada Doutora Cibele Carrasco Rainho Novo que homologou o laudo pericial e indeferiu a realização de prova oral. Insurge-se a Autora insistindo na prova oral, necessária para a completa instrução do feito, sendo insuficiente para este fim apenas a perícia. Recurso regularmente processado. É o relatório. Lucilene Aparecida dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer contra Gilberto Francisco Cardoso Miranda Rodrigues Esgalha alegando que seu imóvel é contíguo ao do Réu pelos fundos e o requerido construiu muro divisório sem executar a contenção de águas da chuva, causando infiltração e rachaduras no imóvel da Autora. Ao sanear o feito, o magistrado deferiu a realização de perícia no imóvel. Insurge-se a Autora contra decisão posterior à apresentação do laudo, que indeferiu a prova oral. O inconformismo da Agravante não se ajusta a qualquer inciso do art. 1.015 do novo CPC, que define as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Não é possível reconhecer, como pretende a Autora, que a decisão recorrida apreciou o mérito do processo, antes a determinação teve por objetivo encerrar instrução probatória, em atenção ao despacho saneador anterior, que considerou pertinente apenas a realização de prova pericial. Dispõe o §1º do art. 1.009 do novo CPC: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões". Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III do novo CPC, não conheço do presente recurso, porque inadmissível. São Paulo, 19 de maio de 2017. PEDRO BACCARAT Relator. Agravo de Instrumento n.º 2086184-32.2017.8.26.0000. Agravante: Luciana Aparecida dos Santos. Agravado: Gilberto Francisco Cardoso Miranda Rodrigues Esgalha. Relator: Desembargador Pedro Baccarat. São Paulo, DJe 25.05.2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10452916&cdForo=0>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil:** volume 3 : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** volume 2 : tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. 29. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Ônus da dialeticidade: nova "jurisprudência defensiva" no STJ?** São Paulo, 15. mai. 2017. Disponível em: <

<http://www.conjur.com.br/2017-mai-15/onus-dialeticidade-jurisprudencia-defensiva-stj>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.